

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º 1001124-36.2024.8.11.0015

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são autores **ANTÔNIO VITORIO PILISSARI, ENI TERESINHA CARLOT PILISSARI, EMERSON PELISSARI e TAINARA CALEZIA CHIODELLI,** doravante denominados apenas **GRUPO PELISSARI,** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I- A MANUTENÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (ID. 170596362)

Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta ciência da decisão de Id. 170596362, que indeferiu o pedido formulado por Vicente Agro Comercial Ltda. no Id. 170078035 e manteve a Assembleia Geral de Credores, tal como designada no Id. 169919182.

II- OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECUPERANDOS (ID. 171134977):

No Id. 171134977, os Recuperandos opuseram embargos de declaração contra a decisão prolatada no Id. 169919182, alegando a existência de omissão, aduzindo que o d. Juízo, ao determinar a comprovação do adimplemento dos honorários devidos à Administradora Judicial, sob pena de convolação da Recuperação Judicial em Falência, não considerou que pende de julgamento o Agravo de Instrumento n.º 1010364-94.2024.8.11.0000, interposto contra a decisão que fixou a remuneração da Auxiliar do Juízo em 3% (três por cento) do passivo. Disseram que se trata de questão prejudicial externa e requereram a suspensão da decisão nos termos do art. 313, inciso V, alíneas ‘a’ e ‘b’ do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, os embargos de declaração não merecem conhecimento, tampouco provimento.

Inicialmente, não merecem conhecimento os declaratórios, pois, contra as providências determinadas pelo Juízo na decisão do ID 169919182, não cabe recurso, na forma do art. 1001 do CPC.

Ora, o item 2¹, que determinou a manifestação dos recuperandos acerca do pagamento dos honorários, não possui caráter decisório, apenas tendo consignado um alerta aos recuperandos acerca da necessidade de serem adimplidos os honorários advocatícios, explicitando as consequências caso as despesas do processo não sejam recompostas.

¹ 2. Intimem-se os requerentes para se manifestarem quanto a petição e documentos de ids n.º 163276495/163276515, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual termo, os requerentes deverão comprovar o adimplemento dos honorários devidos à administradora judicial, sob pena de convolação do procedimento de recuperação judicial em falência.

Se não há conteúdo decisório, não cabem embargos de declaração, os quais requer não sejam conhecidos.

Acrescente-se, desde já, que as empresas em recuperação judicial que não recolhem as custas ou pagam os honorários e despesas do processo revelam a impossibilidade de seu soerguimento, casos em que o Juízo deverá decretar a quebra. Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - DECISÃO SURPRESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – RECUPERANDA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PARA SOERGUIMENTO DA EMPRESA - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ABANDONO DOS POSTOS DE TRABALHO – RECURSO DESPROVIDO.

Não há que se falar em decisão surpresa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi oportunizado à recuperanda a se manifestar sobre o pedido de convalidação em *falência*, a qual, inclusive se manifestou, sem, contudo, comprovar que ainda tem capacidade para o prosseguimento da demanda de soerguimento da empresa.

Deve ser mantida a decisão que convolou a recuperação *judicial* em *falência*, em razão da flagrante inviabilidade de soerguimento da empresa, consubstanciada pelo encerramento de suas atividades e abandono de seus postos de trabalho, não cumprindo a denominada “função social da empresa”, tampouco o pagamento dos honorários do administrador judicial, atrasando a marcha processual sem que sequer tenha sido designada a data da Assembleia Geral de Credores.-

(N.U 1014608-71.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – Decisão judicial que, **diante do descumprimento da obrigação do adimplemento das custas processuais, despesas para emissão do edital e dos honorários pertencentes ao Administrador Judicial, restou claro que a recuperanda agravante não possui a mínima condição de regular manutenção de seus compromissos para o regular andamento do processo de recuperação, o que demonstrou a inviabilidade da superação de sua crise econômico-financeira, e convolou a Recuperação Judicial em Falência** – Alegação de que diante da pandemia mundial e, a instabilidade político-econômica experimentada pelo país, somados a inadimplência de clientes, começou a vivenciar um período de crise, e ajuizou o pedido de recuperação judicial, sendo que os valores das custas exorbitantes dificultam o fim para que a recuperação judicial é proposta, devendo lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou ao menos o diferimento

de custas ao final, de forma que deve prosseguir a recuperação judicial – **Descabimento – Obrigatoriedade em efetuar o pagamento dos honorários da Administradora Judicial, conforme art. 25 da Lei n 11.101/05 – Ademais, hipótese em que os créditos fiscais não estão sujeitos ao regime de recuperação judicial – Presunção de que crise econômica anunciada não impede cumprimento das exigências legais (LREF, art. 58) – Dever de recolhimento de custas, não só referente ao pedido de recuperação judicial, mas em todas as ações movidas e recursos interpostos pela empresa agravada, sob pena de seu inadimplemento dar causa a pedido falimentar, nos termos do art. 73, IV, parágrafo único da Lei de Recuperação de Empresas e Falência** – Decisão singular mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314119-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

Caso os embargos sejam conhecidos, o que se admite para argumentar, não merecem provimento. Com efeito, não há qualquer omissão na r. decisão. O que os Embargantes pretendem com o recurso é a revisão da determinação judicial, o que não se admite por meio dos declaratórios.

A uma, porque o recurso de agravo não possui efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da decisão originária. Anota-se que no Agravo de Instrumento n.º 1010364-94.2024.8.11.0000 o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso indeferiu o pedido liminar, de modo que a decisão produz imediato efeitos:

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo singular.

Ref. Id. 212360167 do AI n.º 1010364-94.2024.8.11.0000

Verifica-se que contra a decisão monocrática, os Recuperandos interpuseram Agravo Interno, ao qual igualmente não foi atribuído efeito suspensivo.

A duas, porque não se há falar em prejudicialidade externa, na forma do art. 313, V, a e b, do CPC². A prejudicialidade que implica a suspensão do processo é de outra causa não relacionada ao feito e jamais de recurso interposto contra decisão do próprio processo. Trata-se de questão bastante diversa.

A três, e ainda a título de argumentação, porque o Juízo já decidiu a questão do valor dos honorários, de modo que todas as questões devem ser dirimidas pelo Tribunal no recurso mencionado.

Deveria a embargante, ao invés de opor os presentes embargos de declaração demonstrar como pretende sanar o débito dos honorários originado no próprio processo, cujo não pagamento revela a grave situação da empresa.

III- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência da decisão prolatada no Id 170596362, a qual manteve o ato assemblear tal como designado;

² **Art. 313.** Suspende-se o processo: (...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

ii) opina pelo não conhecimento, ou subsidiariamente, pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelos Recuperandos, com a manutenção da determinação judicial.

Nestes termos, requer deferimento.

Sinop, 14 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177